

VOTO

Tendo em vista que foram invocados os vícios de omissão e contradição no acórdão 2.990/2012 – 1ª Câmara, pressuposto específico dos embargos de declaração, e que foram preenchidos os demais requisitos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, a peça recursal oposta por Adalberto Felinto da Cruz Júnior pode ser conhecida.

2. O embargante alegou a existência de omissão no acórdão originário, caracterizada pela não apreciação das alegações de: (i) ausência de atribuição do superintendente para analisar e aprovar a operação de crédito; (ii) responsabilização objetiva; (iii) individualidade das operações de crédito; (iv) necessidade de diligências para exame do mérito; e (v) falta de contraditório na sindicância realizada pelo BNB.

3. As omissões suscitadas não existem de fato.

4. A alegação de ausência de responsabilidade do embargante foi devidamente enfrentada pela unidade técnica, cuja análise integrou as razões de decidir desta relatora (§ 5º do voto condutor do acórdão recorrido), e explicitada no próprio voto, conforme excerto a seguir transcrito:

“27. A alegação do então superintendente de que não tinha atribuição para analisar e aprovar operação de empréstimos, cuja realização independia de sua vontade e consentimento, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelo débito daí advindo, contraria a prova dos autos, posto que conforme já mencionado neste voto, o próprio responsável afirmou, em depoimento ao BNB, que participou ativamente da operação de crédito, tomando ciência prévia da natureza do empreendimento e da opção pela análise individualizada dos correspondentes pedidos de crédito.”

5. Por sua vez, a concessão dos empréstimos de forma individualizada aos microempresários do Polo foi examinada pelo voto condutor do acórdão 2.990/2012 - Primeira Câmara:

“21. Também não prospera a afirmação de que a concessão dos créditos ocorreu em estrita observância dos normativos operacionais do BNB. Restou evidenciado nos autos que a deliberada opção pela concessão individual do crédito a cada microempresário, inobstante a impossibilidade de desmembramento do respectivo empreendimento financiado, concebido para funcionar de modo integrado e interdependente, importou na dispensa de avaliação de risco e na simplificação dos procedimentos de exame dos projetos, pelo equivocado enquadramento normativo.

22. Destacou a unidade técnica que, mesmo na hipótese de incidência de tratamento diferenciado, não haveria como os membros do Comag fugirem de procedimentos mínimos exigidos até para aquela clientela especial, como a verificação da situação cadastral do proponente, o exame da disponibilidade de recursos próprios e a verificação da existência de mercado para comercialização normal da produção projetada, como estabelecem os normativos internos do BNB, o que incorreu no presente caso.

23. Compulsando os autos, verifico que, em depoimento no âmbito do inquérito do BNB, o então superintendente confirmou seu conhecimento prévio do empreendimento e da escolha deliberada pela concessão de créditos individualizados, como forma de geração de emprego, fugindo da concentração de crédito a grandes empresas (vol. 4, p. 56).”

6. Além da efetiva participação do embargante no procedimento irregular, conforme excertos já transcritos neste voto, a alegação do julgamento sob o enfoque da responsabilidade objetiva foi igualmente afastada pelo acórdão guerreado, ao explicitar o entendimento de que “...nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor” (§ 28 do voto).

7. Ao compulsar as alegações de defesa anteriormente apresentadas, verifico que o responsável em nenhum momento requereu a realização de diligências para colher provas junto ao Poder Judiciário, com vistas a corroborar sua defesa, motivo pelo qual o acórdão recorrido não tratou da questão. Por conseguinte, não há que se falar em omissão no julgado.

8. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas assenta-se na impossibilidade da inovação argumentativa no manejo de embargos de declaração (acórdãos do Plenário 1.325 e 180, ambos de 2010, e acórdão da Primeira Câmara, 2.224/2008, dentre outros).

9. De qualquer modo, tal requerimento não socorreria o embargante. Não há amparo legal para que o TCU adote providências com vistas à produção de provas que são da exclusiva alçada do responsável, vez que é deste o ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos federais gerenciados.

10. A ausência de contraditório na sindicância preliminar administrativa do BNB, conquanto não tenha sido alegada pelo embargante em sede de defesa, foi enfrentada pelo voto condutor do acórdão recorrido, que incorporou como razões de decidir a análise empreendida pela unidade técnica, a seguir transcrita literalmente:

“19.4.1. Síntese das alegações (fl. 564, anexo 3)

19.4.1.1. A defendente levanta outra preliminar relacionada a suposta ofensa ao devido processo legal pela inoportunidade de produzir defesa nas fases anteriores da tomada de contas especial. A esse respeito, argumenta que não foi ouvida em audiência produzida no TCU e nos procedimentos investigatórios internos do BNB, quando a empresa ainda sobrevivia e teria tido as condições de produzir provas para sua defesa e afastar seu nome desta TCE.

19.4.2. Análise

19.4.2.1. Os procedimentos investigatórios internos, promovidos pelo BNB por determinação deste Tribunal, visavam apenas à verificação de fatos e apuração de autoria, com coleta de provas em moldes assemelhados ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nesse momento não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não importa em violação do devido processo legal.

19.4.2.2. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, perante esta Corte de Contas, em resposta a citação ou audiência. Esse é o entendimento do TCU, conforme os Acórdãos 1.540/2009 - Primeira Câmara, 2.329/2006 - Segunda Câmara e 2.647/2007-Plenário.”

11. Finalmente, quanto à eventual parcialidade dos funcionários responsáveis pela liberação dos recursos e dos fornecedores que imputaram responsabilidade ao embargante, também não suscitada na defesa do embargante, observo que a condenação do gestor foi justificada por seu próprio depoimento no inquérito do BNB, que confirmou seu conhecimento prévio do empreendimento e da escolha deliberada pela concessão de créditos individualizados, como forma de geração de emprego, fugindo da concentração de crédito a grandes empresas (vol. 4, p. 56).

12. Também não observo contradição na responsabilização do embargante e dos gerentes das agências na concretização das operações de crédito questionadas.

13. Os envolvidos foram responsabilizados na medida de suas condutas. O embargante e cada um dos demais envolvidos tiveram suas condutas individualizadas e os motivos de suas condenações explicitados no acórdão em questão. Não há, assim, quaisquer reparos a fazer no acórdão originário.

Diante do exposto, uma vez demonstrada a improcedência dos embargos em exame, voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2013.

ANA ARRAES
Relatora